



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 267 E 268, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (nº 2.445/2007, na Casa de origem, do Deputado Vicentinho), que *dispõe sobre a oficialização no território nacional do Hino à Negritude*.

PARECER Nº 267, DE 2014,
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Vicentinho, é composto de dois artigos: o art. 1º determina a oficialização, no território nacional, do Hino à Negritude, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor observa que data de 1966 a primeira iniciativa de institucionalização de um hino à negritude. Em duas outras oportunidades, em 1993 e 1997, proposições nesse sentido foram novamente apresentadas, sem êxito. Passados quarenta e um anos da iniciativa pioneira, o projeto é reapresentado "em virtude do reconhecimento da trajetória do negro na formação da sociedade brasileira e da inexistência de símbolos que enalteçam e registrem esse sentimento de fraternidade entre as diversas etnias que compõem a base da população brasileira".

A proposição em exame foi apresentada na Câmara dos Deputados no dia 20 de novembro de 2007 e, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa (RICD), foi encaminhada às

Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No dia 15 de outubro de 2008, o projeto obteve manifestação favorável da CEC e, no dia 10 de setembro de 2009, foi aprovado por unanimidade pela CCJC.

Ao chegar a esta Casa no dia 19 de novembro de 2009, a proposição foi despachada, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa. Na CCJ, foi distribuída, inicialmente, ao Senador Marconi Perillo, que apresentou relatório com voto pela sua aprovação. Contudo, esse relatório não chegou a ser apreciado e o que ora apresentamos retoma o seu conteúdo, com as modificações necessárias.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos sob análise, bem como a respeito de seu mérito. Não encontramos óbice algum no que diz respeito a esses aspectos.

A Constituição Federal determina, em seu art. 24, inciso VII, que compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção do patrimônio histórico e cultural, matéria tratada pela proposição em tela. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, a iniciativa revela-se de grande importância. Em todo o mundo, agregou-se, nas últimas décadas, o componente do respeito à diversidade étnica e cultural ao próprio conceito de democracia. E, nessa direção, o Brasil desponta como um país que tem como uma de suas principais características socioculturais a busca incessante de uma convivência harmônica entre os elementos formadores de seu povo.

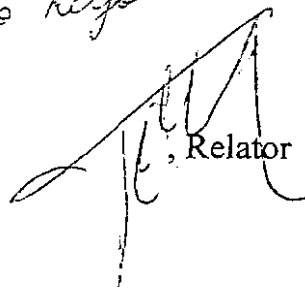
Não há dúvida de que, no cenário da formação das matrizes culturais do nosso processo civilizatório, destaca-se a relevância da contribuição do elemento negro. Por sua importância na reafirmação dos valores de respeito à diversidade étnica e pela qualidade poética, o Hino à Negritude, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, merece ser oficializado em todo o território nacional.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na origem) e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2013.

Imader Vital de Rêgo, Presidente


Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 300 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/12/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Vital do Rêgo</i>	
RELATOR: <i>F. Almeida</i> (Senador Paulo Brum)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA <i>churruiz</i>
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ <i>Anibal Diniz</i>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Ant. Carlos</i>	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA <i>Humberto Costa</i>
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM <i>Paulo Paim</i>
EDUARDO SUPLCY <i>Eduardo Suplcy</i>	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRACO <i>Ricardo Ferraco</i>
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO <i>Sérgio Petecão</i>	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PRB)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

PARECER Nº 268, DE 2014,
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

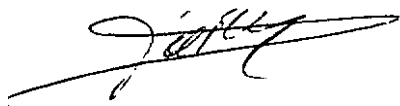
RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na Casa de origem).

De autoria do Deputado Vicentinho, o projeto é composto de dois artigos. O art. 1º determina a oficialização, no território nacional, do Hino à Negritude, de autoria do Professor Eduardo de Oliveira. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Ao justificar o PLC, o autor registra o fato de que a primeira proposta de oficialização de um hino à negritude no País foi apresentada ao Parlamento em 1966, mas restou frustrada pela resistência ao reconhecimento da necessidade de preencher lacuna histórica da nossa sociedade. Assinala, ainda, que duas proposições de 1993 e 1997, de idêntico intento, foram igualmente malsucedidas. No entanto, a seu juízo, hoje o povo negro reúne o necessário reconhecimento de sua importância na constituição da sociedade brasileira, em face de sua contribuição para a formação de uma cultura nacional pautada pela harmonia entre as diferentes etnias.



No Senado Federal, a proposição, que até a presente data não recebeu emendas, foi distribuída à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual recebeu parecer favorável, e ao exame desta Comissão, a quem caberá a decisão terminativa.

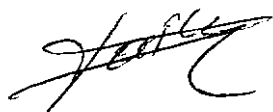
II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação, **cultura**, ensino e desporto, criações artísticas, homenagens cívicas e outros assuntos correlatos. Sendo assim, a matéria sob exame figura entre aquelas regimentalmente atribuídas a este Colegiado.

Na atual conjuntura, a adoção de um cântico de exaltação à negritude e às realizações do povo negro em território brasileiro é deveras oportuna. Como sabemos, apesar de quase 130 anos de abolição formal da escravidão, o processo de emancipação dos negros ainda se encontra em incipiente construção. Os indicadores de participação desse segmento étnico nas diversas instâncias da vida social, política e econômica do País são emblemáticos a esse respeito.

Desse modo, embora tenha valor meramente simbólico, a iniciativa sob exame é consentânea com políticas de reparação de danos e de valorização do povo afro-brasileiro. A nosso ver, ela se harmoniza particularmente com políticas públicas como as de reserva de vagas para a democratização do acesso à educação, e quiçá a oportunidades de trabalho e emprego, destinadas a imprimir celeridade ao processo de redução das desigualdades.

Por isso mesmo, a proposição goza de relevância social inquestionável. Ademais, seja no plano interno, seja no plano externo, o tema do respeito à diversidade étnica e cultural tem adquirido centralidade ao longo das últimas décadas, a ponto de ser incorporado ao próprio conceito de democracia. E em nosso sentir, no terreno fático, só poderemos falar em democracia no Brasil em relação ao povo negro quando ele estiver participando efetivamente, sem qualquer distinção, de todas as instâncias da vida social, em pé de igualdade, com todas as etnias que conformam a Nação.



Como bem afirmou o autor na justificação do PLC, passadas quatro décadas desde a iniciativa pioneira, o País já deu mostras formais de “reconhecimento da trajetória do negro na formação da sociedade brasileira”. Esse novo ambiente parece refletir atmosfera mais receptiva ao projeto. Nessa linha, cabe destacar a inserção na legislação educacional brasileira, precisamente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de preocupações com a produção e a difusão do conhecimento da história e da cultura afro-brasileira.

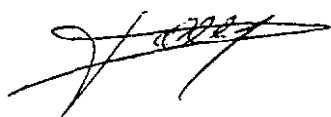
Por meio da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, o legislador pátrio tornou obrigatório, mediante inclusão do art. 26-A na LDB, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. De modo a contribuir para o autoconhecimento e conhecimento geral de toda a sociedade a respeito da história e da cultura afro-brasileira, os conteúdos previstos para tal ensino devem incluir:

(...) o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil (art. 26-A, § 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB).

Mais recentemente, o dispositivo foi modificado pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, de modo a compreender os mesmos aspectos em relação à história e à cultura dos povos indígenas.

No atual contexto, é de esperar que o Hino à Negritude produza frutos. Inserido em atividades cívicas que digam respeito às comunidades negras, ele poderá conferir novo impulso ao intento de reforçar a autoimagem positiva do negro, sem, contudo, trazer qualquer prejuízo para a boa e pacífica convivência com os demais segmentos étnicos que fazem nosso País.

Nesta oportunidade, não podemos deixar de render nossa homenagem ao saudoso Prof. Eduardo Oliveira, autor da obra que deu azo e inspiração a este projeto. Com uma vasta gama de serviços prestados ao povo



negro, mas também ao Brasil, o Prof. Eduardo faleceu em 12 de julho de 2012, sem que esse sonho estivesse completo.

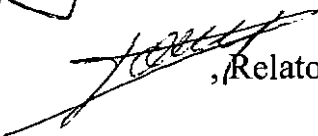
Felizmente, ainda durante sua vida, diversas unidades da Federação adotaram o Hino à Negritude de modo oficial. Decerto, essas experiências dispersas lhe soaram como alento para o momento que ora vivemos no Congresso Nacional, de consagrar sua obra para a posteridade.

Por fim, tendo a CCJ apontado a constitucionalidade e juridicidade da proposição, e não vislumbrando quaisquer óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e de mérito, entendemos que a matéria está pronta para seguir à sanção presidencial.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na origem).

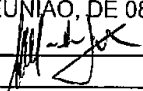
Sala da Comissão, 8 de abril de 2014.

 , Presidente
 , Relator

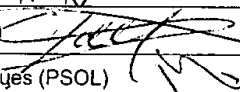
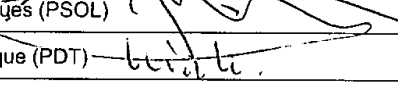
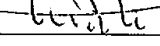
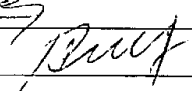
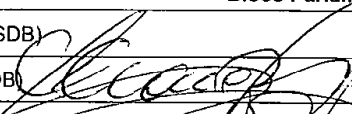
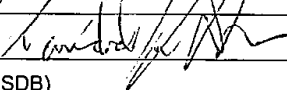
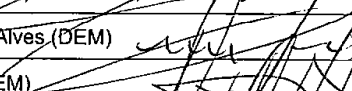
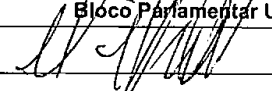
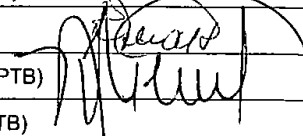
SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 300, de 2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:  Sen. CYRO MIRANDA

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT) 	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) 	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL) 	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) 	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia.(PP) 	6. VAGO
Benedito de Lira (PP) 	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) 	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) 	2. Flexa Ribeiro (PSDB) 
Paulo Bauer (PSDB) 	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM) 	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB) 	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB) 
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TOTAL: 15	SIM: 14	NÃO: —	ABS: —	AUTOR: —	PRESIDENTE: 2
-----------	---------	--------	--------	----------	---------------

SENADOR CARO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
.....

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

OF. Nº 15/2014/CE

Brasília, 8 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação da matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009, de autoria de Sua Excelência a Senhor Deputado Vicentinho, que “Dispõe sobre a oficialização no território nacional do Hino à Negritude”.

Atenciosamente,

SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

***DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
REGIMENTO INTERNO***

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na Casa de origem), é composto de dois artigos: o art. 1º determina a oficialização, no território nacional, do Hino à Negritude, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor observa que data de 1966 a primeira iniciativa de institucionalização de um hino à negritude. Em duas outras oportunidades, em 1993 e 1997, a proposição nesse sentido foi novamente apresentada, sem êxito. Passados quarenta e um anos da iniciativa pioneira, o projeto é reapresentado "em virtude do reconhecimento da trajetória do negro na formação da sociedade brasileira e da inexistência de símbolos que enalteçam e registrem esse sentimento de fraternidade entre as diversas etnias que compõem a base da população brasileira".

A proposição em exame foi apresentada na Câmara dos Deputados no dia 20 de novembro de 2007 e, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa (RICD), foi encaminhada às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No dia 15 de outubro de 2008, o projeto obteve manifestação favorável da CEC e, no dia 10 de outubro de 2009, foi aprovado por unanimidade pela CCJC.



Ao chegar a esta Casa no dia 19 de novembro de 2009 a proposição foi despachada, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos sob análise, bem como a respeito de seu mérito. Não encontramos óbice algum no que diz respeito a esses aspectos.

A Constituição Federal determina, em seu art. 24, VI, que compete à União instituir diretrizes sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural, matéria tratada pela proposição em tela. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, a iniciativa revela-se de grande importância. Em todo o mundo, agregou-se, nas últimas décadas, o componente do respeito à diversidade étnica e cultural ao próprio conceito de democracia. E, nessa direção, o Brasil desponta como um país que tem como uma de suas principais características socioculturais a busca incessante de uma convivência harmônica entre os elementos formadores de seu povo.

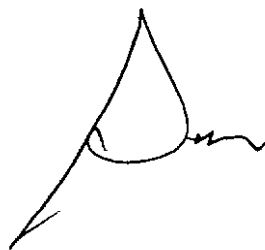
Não há dúvida de que, no cenário da formação das matrizes culturais do nosso processo civilizatório, destaca-se a relevância da contribuição do elemento negro. Por sua importância na reafirmação dos valores de respeito à diversidade étnica e pela qualidade poética, o Hino à Negritude, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, merece ser oficializado em todo o território nacional.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' followed by a small flourish.

, Relator

Publicado no **DSF**, de 16/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11559/2014